EMENDA SUBSTITUTIVA N° 15 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 167/2023

ALTERA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 167/2023 QUE ESTIMA RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

Art. 1º Fica reduzida em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a rubrica Orçamentária da Unidade Orçamentária 8008 – Secretaria Municipal de Obras, Função 4, Subfunção 122, Programa 1 Gestão, Eficiência, Tecnologia e Transparência, Ação 2.314 Operacionalização e Manutenção da Infraestrutura Viária, Despesa 425 – 3.3.90.00.00 Aplicações Diretas, Fonte do Recurso 1, Destinação 1.500.7000, no "Anexo 6 da Lei Nº 4.320/64 - Programa de Trabalho".

Art. 2º O valor reduzido no artigo anterior será utilizado para acrescer a dotação da Unidade Orçamentária 9009 – Secretaria Municipal de Educação, Função 12, Subfunção 361, Programa 4 Educação, Ação 2.236 Manutenção da Educação Especial, Despesa 301 – 3.1.90.00.00 Aplicações Diretas, Fonte do Recurso 20, Destinação 1.500.1001, no "Anexo 6 da Lei Nº 4.320/64 - Programa de Trabalho".

Art. 3° Renumera-se os quantitativos totais previstos para as unidades orçamentárias, conforme alterações aprovadas nesta emenda.

JUSTIFICATIVA:

A educação é um direito social garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 6º, caput, constituindo-se como um dever do Estado e da Família, nos termos do Art. 205.

Logo, vislumbra-se que o direito a educação é inalienável e deve ser prestado a todas as pessoas sem qualquer tipo de discriminação.

Nesse norte, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) se apresenta no ordenamento jurídico destinado a "assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania", conforme podemos observar na redação do seu Art. 1º.

Diante disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu Art. 27 estabelece que:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Logo, busca-se com a presente Emenda garantir mais recursos à Secretaria Municipal de Educação para que possam cada vez mais garantir os direitos a acessibilidade e inclusão às pessoas com deficiência nas escolas do Município.

SALA DAS SESSÕES, EM 25 DE OUTUBRO DE 2023

MARCELO WERNER
VEREADOR - PSC